



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 43/2021

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.867, DE 2020.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.393248/2019-69

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de atualização dos coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

2. DOS FATOS

Conforme registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3565/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (7010317), a SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS indica a necessidade da implementação de reajuste no piso mínimo de frete, como resultado da aplicação do IPCA acumulado e da atualização do preço do óleo diesel S10, disponibilizado pela ANP.

A referida proposição foi instruída com a respectiva minuta de ato normativo (7019975), bem como com as novas tabelas do Anexo II da Resolução nº 5.867/2020 (7016416).

Outrossim, a SUROC juntou nos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 315/2021 (7018771), promovendo o encaminhamento do processo ao Gabinete do Diretor-Geral, para inclusão no sorteio e subsequente distribuição do feito à Diretoria Colegiada.

Por derradeiro, o processo foi atribuído a essa diretoria por meio do sorteio realizado no dia 01 de julho de 2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 7094881.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 13.703, de 2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), determinou que compete à ANTT publicar norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas em seu art. 3º.

A partir dessa indicação legal a Agência criou o conceito de ciclo regulatório, em que a SUROC promove os estudos e pesquisas com vistas a possibilitar a atualização dos valores da PNPM-TRC, bem como eventuais aprimoramentos da metodologia de cálculo dos pisos mínimos.

Os valores calculados ao longo de um ciclo regulatório são consolidados em uma norma da ANTT e permanecem estáveis durante o ciclo regulatório seguinte, e assim sucessivamente.

Nestes termos, o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018 estabelece que a ANTT deverá publicar nova tabela com os coeficientes de pisos mínimos atualizados, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, cujos valores serão válidos para o semestre em que a norma for

editada. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 5º estabelece que na hipótese de a norma não ser publicada nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no período acumulado.

Consoante registrado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 315/2021 (7018771), desde publicação da Resolução n° 5.820/2018, que estabeleceu metodologia a ser aplicada no cálculo e publicou a tabela com os pisos mínimos de fretes, a ANTT tem realizado revisões desta metodologia, as quais convencionou-se chamar, conforme já mencionado, de “ciclos regulatórios”, sempre precedidos de processos de participação e controle social (Audiência Pública n° 002/2019, Audiência Pública n° 017/2019 e Consulta Pública 01/2020).

Assim, o desenvolvimento desses ciclos regulatórios contou com o apoio da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (FEALQ), entidade vinculada à Universidade de São Paulo, contratada pela ANTT para a execução do projeto de “revisão de metodologia de definição, monitoramento e atualização de dados e informações com vistas à implementação da política nacional de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas e à adequação da tabela de fretes”.

E, conforme dissertado pela SUROC, o apoio da FEALQ no desenvolvimento dos três ciclos regulatórios representou aprimoramento progressivo da metodologia pela publicação de resoluções revisadas em 20/07/2019, 20/01/2020 e 20/07/2020. Tal apoio se deu pela realização de estudos, pesquisas e consultas aos agentes do mercado do transporte rodoviário de cargas, especialmente pela realização de coleta, análise e tratamento dos dados que compõem os insumos operacionais e mercadológicos necessários ao cálculo dos pisos mínimos. O aprimoramento resultante destes 3 ciclos regulatórios culminou com a publicação da Resolução n° 5.867/2020, atualmente vigente, com alterações promovidas em virtude da aplicação do previsto no § 3º do artigo 5º da Lei n° 13.703/18.

Dessa forma, segundo o entendimento da área técnica, conta-se com uma metodologia consolidada, razão pela qual inexistiria, por ora, necessidade de alterações em sua estrutura. Por outro lado, permanece a necessidade de prospecção de dados para atualização dos insumos que permitem o cálculo dos coeficientes de piso mínimo, os quais vinham sendo coletados, tratados e analisados com o apoio da FEALQ, no âmbito do Contrato Administrativo n° 041/2018, firmado com a ANTT.

Nesse cenário, deu-se o encerramento do contrato com a FEALQ, razão pela qual a ANTT iniciou, em 09 de outubro de 2020, novo processo de contratação de empresa para realização de serviços de coleta, tratamento e análise dos dados necessários ao cálculo dos pisos mínimos. Entretanto, tendo em vista que o início dos serviços objeto da referida contratação estava previsto apenas para março de 2021, conforme documentado no Processo SEI n° 50500.104516/2020-11, os insumos que seriam assim coletados serviriam tão somente para publicação de nova tabela em 20 de julho de 2021.

Assim, a ANTT publicou, em 18 de janeiro de 2021, a Resolução n° 5.923, que atualizou os valores dos pisos mínimos pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n° 13.703/2018, segundo a metodologia explicitada na Nota Técnica SEI n° 6191/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DI (4807766).

Por sua vez, nos autos do processo que trata da contratação de empresa para coleta, análise e tratamento dos dados, cujos produtos seriam utilizados para a revisão prevista para entrar em vigor até 20 de julho de 2021 (SEI 50500.104516/2020-11), foi lançado o DESPACHO CGORC 5308322, datado de 10 de fevereiro de 2021, por meio da qual a Coordenação de Gestão e Execução Orçamentária da ANTT informou que a continuidade do processo de contratação estaria condicionada à aprovação da Lei Orçamentária - LOA 2021.

Deste modo, a continuidade do referido processo somente se mostrou possível após 23 de abril de 2021, quando se deu a sanção e publicação da LOA 2021. Nada obstante, em 14 de maio de 2021, a Coordenação de Gestão e Execução Orçamentária noticiou, por meio do Despacho CGORC (6428316), que a aludida contratação, mesmo regularmente incluída no Plano Anual de Contratações (PAC) 2021 e na programação orçamentária do exercício, não contaria com a necessária disponibilidade orçamentária, tendo em vista a limitação de gastos imposta pelo Governo Federal por meio do Decreto n° 10.686, de 23/04/2021, que trouxe um bloqueio no orçamento de custeio autorizado na LOA da Agência da ordem de 13%.

Sucedendo que, conforme determina o § 1º do artigo 5º da Lei n° 13.703/2018, a ANTT deveria publicar nova tabela até 20 de julho de 2021, razão pela qual defende a SUROC a atualização da tabela vigente mediante o seu reajuste pelo IPCA acumulado, conforme previsto no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, e consideração do impacto da atualização do preço do óleo diesel.

Os fundamentos da referida proposta, lançados na NOTA TÉCNICA SEI N° 3565/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (7010317), estão sintetizados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 315/2021 (7018771), nos seguintes termos:

2. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA TABELA REAJUSTADA PELO IPCA

Tendo em vista o encerramento do Contrato Administrativo n° 041/2018 com a FEALQ, bem como restrição orçamentária imposta pelo Decreto n° 10.686 para contratação de empresa que realizasse pesquisa de mercado para atualização dos insumos mercadológicos que compõem o cálculo dos pisos mínimos de frete, por meio de coleta de dados junto ao mercado, para publicação de nova tabela até a data de 20 de julho de 2021, torna-se indispensável que esta publicação seja novamente realizada por meio da atualização dos parâmetros pelo IPCA. Ressalte-se que tal medida está amparada pelo §2º do artigo 5º da Lei 13.703/2018, havendo, portanto, a possibilidade de dispensa de realização dos processos de controle e participação social, conforme estabelecido no inciso III do artigo 7º da Resolução ANTT n° 5.624/2017, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT. Acrescenta ainda que os valores de piso mínimo publicados pela Resolução n° 5.923, de 18 de janeiro de 2021, foram também atualizados pelo IPCA, tendo em vista não ter havido tempo hábil nem previsão orçamentária, naquela data, para contratação de empresa para coleta dos dados, nos termos da Nota Técnica SEI n° 6191/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DIR.

Acrescente-se que a Resolução ANTT n° 5.888/2020, que aprova o Regimento Interno da Agência, estabelece que a Análise de Impacto Regulatório - AIR é um instrumento de apoio à tomada de decisões da Diretoria Colegiada, tendo por objetivos:

- auxiliar a Diretoria Colegiada na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;
- explicitar o problema que se pretende solucionar;
- suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ANTT;
- documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e
- construir registro acerca dos processos relativos à edição de atos normativos ou decisório.

Complementarmente, o artigo 114 dessa Resolução estabelece que a Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos casos de atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias.

Assim, considerando o disposto nos itens anteriores, bem como que a proposta em tela está amparada pelo §2º do art. 5º da Lei n° 13.703/2018, sugere-se submeter à Diretoria a dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR.

Ademais, a Resolução ANTT n° 5.624/2017, que trata dos meios do Processo de Participação e Controle Social - PPCS no âmbito da ANTT, estabelece em seu artigo 7º, inciso III, que a edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais não são obrigatoriamente submetidas à Audiência Pública ou à Consulta Pública.

Dessa maneira, considerando o exposto, sugere-se que a Diretoria avalie a dispensa de Processo de Participação e Controle Social - PPCS para o presente caso, reforçando que a Resolução ANTT n° 5.827/2018, Resolução ANTT n° 5.835/2018, Resolução ANTT n° 5.842/2019 e Resolução n° 5.923 seguiram o mesmo rito ora proposto.

3. DO CÁLCULO DO REAJUSTE E SEU IMPACTO

A metodologia empregada na revisão ora proposta segue a mesma metodologia aplicada na última revisão publicada na Resolução ANTT n° 5.923/2021, embasada pela Nota Técnica SEI n° 1812/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DIR. Dessa forma, resumidamente, tem-se que a estrutura metodológica definida para cálculo dos pisos mínimos é composta por cinco categorias de custos, quais sejam:

informações da composição veicular;

indicadores de desempenho;

indicadores de taxas, tributos e custos unitários;

indicadores de salários e preços dos insumos; e

adicional de periculosidade e capacitação, as quais são compostas por parâmetros operacionais e mercadológicos.

A Resolução ANTT n° 5.867/2020, alterada pela Resolução ANTT n° 5.899, de 14 de julho de 2020, atualizou os insumos operacionais e mercadológicos dentro do escopo do terceiro Ciclo Regulatório do contrato firmado entre ANTT e FEALQ. Foram realizadas, portanto, coletas de dados junto aos agentes do mercado para a atualização dos insumos.

Em 05 de novembro de 2020, a ANTT publicou a Portaria ADC n° 399, de 03 de novembro de 2020, atendendo ao disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 13.703/2018, atualizando os coeficientes de piso mínimo em razão de oscilação superior a 10% do preço do óleo Diesel S10, divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Em 18 de janeiro de 2021 a ANTT atualizou os valores constantes na Resolução ANTT n° 5.867/2020 pela aplicação do IPCA acumulado de julho de 2020 a dezembro de 2020, assim como procedeu a atualização do valor do Diesel S10 referente à semana de 29/11/2020 a 05/12/2020. Tais atualizações resultaram na publicação da Resolução ANTT n° 5.923/2021.

No dia primeiro de março de 2021 a ANTT publicou a Portaria SUROC n° 90, atendendo ao disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 13.703/2018, atualizando os coeficientes de piso mínimo em razão de oscilação superior a 10% do preço do óleo Diesel S10, divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), passando a vigorar o valor de referente à semana de 22/02/2021 a 27/02/2021, de 4,25 reais por litro.

Em síntese, tem-se, atualmente, o seguinte cenário, conforme valores publicados pela Portaria SUROC n° 25, de 20 de janeiro de 2021:

Insumos operacionais e mercadológicos, com exceção do preço do óleo diesel S10, atualizados em 20 de janeiro de 2021, por meio da aplicação do IPCA acumulado de 3,02%, referente ao período de julho de 2020 a novembro de 2020;

Preço do óleo diesel S10 atualizados em 01 de março de 2021, conforme valor de 4,25 reais por litro, publicado pela ANP, referente à semana de 22/02/2021 a 27/02/2021 (publicação da Portaria SUROC n° 90/2021).

Os indicadores aqui propostos para revisão são o IPCA e o preço do diesel S10 divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O IPCA é calculado e disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como objetivo

medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo. Trata-se, portanto, de indicador de variação de preços cuja aplicação está expressamente prevista na Lei nº 13.703/2018.

Por sua vez, o preço do óleo diesel S10 é calculado e disponibilizado semanalmente pela ANP, por meio de pesquisa de mercado junto a uma amostra de postos de combustíveis com abrangência nacional. Reforça-se que a ANP é o órgão legalmente responsável pelo acompanhamento dos preços de combustíveis no país e o uso deste indicador vem sendo aplicado desde a edição da Resolução ANTT nº 5.820/2018.

Assim, o entendimento desta SUROC segue o mesmo entendimento apresentado na metodologia de revisão presente na Nota Técnica SEI nº 1812/2020/CRTRC/GERET/SUROC/DIR, ou seja, pela não necessidade de atualização dos parâmetros operacionais, haja vista que passaram por atualizações recentes, realizadas em 2020, no âmbito do contrato firmado entre a ANTT e a FEALQ. Tal entendimento é reforçado pelo fato de os parâmetros operacionais estarem relacionados a questões tecnológicas de frota veicular e desempenho que possuem baixa variabilidade no curto prazo. Por outro lado, entendeu-se haver necessidade de atualização pelo IPCA dos parâmetros mercadológicos que envolvem custos sujeitos a variações inflacionárias, à exceção dos indicadores de taxas, tributos e percentuais de adicional de periculosidade e capacitação do salário dos motoristas para cargas perigosas e frigorificadas, os quais também possuem baixa, ou nenhuma, variação para períodos inferiores a um ano.

Ademais, para o parâmetro mercadológico de preço do óleo diesel S10, insumo com maior peso no custo total do transporte, entende-se que a atualização deve ser feita com base na aplicação do preço mais recente disponibilizado pela ANP, não somente pela viabilidade de coleta deste indicador, tendo em vista que a referida Agência Reguladora o disponibiliza semanalmente em seu site na internet, como, sobretudo, por ser um preço obtido via levantamento de dados com abrangência nacional, o que reflete em coeficientes de piso mínimo mais aderentes à realidade do mercado de transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Finalmente, o IPCA acumulado de dezembro de 2020 – data da entrada em vigor da Resolução ANTT nº 5.923/2021 –, até maio de 2021 – valor disponível mais atual do IPCA no momento da elaboração desta Nota Técnica –, cujo valor foi de 4,611970% e o preço do óleo diesel S10, de acordo com valor mais recente divulgado pela ANP, referente à semana de 13/06 a 18/06 de 2021, cujo valor foi de 4,568 reais por litro, foram aplicados nos parâmetros mercadológicos.

O resultado do reajuste pelo IPCA acumulado e da atualização do preço do óleo diesel S10 gerou impactos médios variando de aumentos de 5,65%, para operações de carga lotação, à 5,96%, para operações de veículo automotor de carga alto desempenho.

Como indicado pela SUROC, a necessidade de alteração das tabelas do Anexo II da Resolução nº 5.867, de 2020, já alterada pela Resolução nº 5.899, de 14 de julho de 2020, bem como pela Resolução nº 5.923, de 18 de janeiro de 2021, decorre diretamente da necessidade legal positivada no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, confira-se:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, **bem como planilha de cálculos** utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que o substitua, no período acumulado. (destaques acrescidos)

Ou seja, a proposição encartada neste processo não comporta juízo de discricionariedade técnica da parte da ANTT, vez que se funda em disciplina legal objetiva, alheia a qualquer grau de latitude hermenêutica, conforme entendimento já firmado pelo Colegiado em questão análoga ventilada nestes autos, quando se aprovou por unanimidade o Voto DDB 63/2020 (3455888).

Por seu turno, quanto aos aspectos formais, observo que a SUROC justificou a desnecessidade de realização tanto da Análise de Impacto Regulatório (AIR), como de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), à luz do novo regimento interno da ANTT, Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

Nestes termos, o art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020, elenca as hipóteses de dispensa de apresentação de AIR do seguinte modo:

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:

I - urgência, nos termos do § 3º do art. 98;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e

III - atos normativos de notório baixo impacto. (grifo acrescido)

Como se observa, o processo em tela se enquadra no cumprimento de obrigação definida em instrumento legal superior, no caso o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de forma

que encontra pleno abrigo normativo o entendimento da SUROC, quanto a desnecessidade de apresentação de AIR.

Relativamente à dispensa de evento de PPCS, embora a matéria já estivesse disciplinada no corpo da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, também passou a ter assento regimental com a edição da Resolução nº 5.888, de 2020, o que se deu em atendimento ao disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, conhecida como nova lei das agências reguladoras, confira-se:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública. (grifo acrescido)

Assim, em se tratando de aplicação de determinação legal, igualmente acolho o entendimento da SUROC quanto a não realização de PPCS neste caso.

Por sua vez, inexistindo qualquer dúvida jurídica a ser sanada, vez que se trata de matéria cuja análise se resume à subsunção da proposta técnica às disposições legais e regulamentares vigentes, alheia a qualquer grau de latitude hermenêutica, conforme já se dissertou noutro ponto deste voto, mostra-se dispensável o exame da proposição pela Procuradoria Federal Junto à ANTT, nos termos da Portaria Conjunta DG/PROCURADOR-GERAL nº 1, de 24 de maio de 2016.

Ademais, por se tratar de disciplina objetiva, de simples atualização de parâmetros, com metodologia de cálculo previamente definida e dotada de previsibilidade, e relativa a uma norma com marcos temporais bem delimitados, proponho que a resolução passe a vigor no dia 20 de julho de 2021, conforme indicado pela SUROC, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta apresentada pela SUROC.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por:

a. aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso II do art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020;

b. aprovar a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, nos termos do inciso III do art. 98 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020;

c. aprovar o reajuste dos parâmetros mercadológicos pelo IPCA acumulado no período de 4,61% e atualização do valor do diesel \$10 para 4,568 reais por litro nas tabelas constantes dos anexos da Resolução nº 5.867/2020 e a alteração das tabelas vinculativas com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado; e

d. aprovar a MINUTA DE RESOLUÇÃO DEM (7194329) e o seu anexo (7016416).

Brasília, 07 de julho de 2021.

EDUARDO JOSÉ MARRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 13/07/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7194199** e o código CRC **C630AF58**.

Referência: Processo nº 50500.393248/2019-69

SEI nº 7194199

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br